



PARECER Nº 95/2022

EMENTA: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) MUNICIPAL. CORREÇÃO NO PAGAMENTO DAS FÉRIAS ANTECIPADA. VALOR RECEBIDO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DA REMUNERAÇÃO ATUAL. INDEFERIMENTO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao requerimento da Sra. **IVANIA MARIA DE MELO OMENA SILVA**, servidora pública efetiva no cargo de Professora, inscrita no CPF 467.876.824-68, lotado na Secretaria Municipal de Educação, solicita a *“diferença de 1/3 de férias referente ao salário de 2022 que foi pago antecipadamente no mês de dezembro de 2021”*.

Junta para tanto sua ficha financeira do período supracitado.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Antes de falarmos sobre a antecipação de férias, vamos entender quais são as regras gerais do direito às férias e como funcionam os períodos aquisitivo e concessivo.

As férias são o direito que o trabalhador tem de tirar um período de descanso anual, previsto no Art. 66 do Estatuto dos Servidores e seu respectivo adicional de férias equivalente a 1/3 da remuneração do período de férias, está previsto no art. 65 do mesmo ordenamento jurídico, conforme norma abaixo:

SUBSEÇÃO VII Do Adicional de Férias

Art. 65 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.





No que diz respeito a aquisição das férias do servidor, o Art. 66, § 1º do Estatuto dos Servidores informa que:

CAPÍTULO III Das Férias

Art. 66 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Podemos definir como antecipação de férias a possibilidade de o gestor adiantar o período de descanso do servidor efetivo.

Se considerarmos apenas o Art. 66 do Estatuto dos Servidores, onde são descritas todas as exigências do período aquisitivo de férias, podemos concluir que a concessão de férias só pode acontecer quando o colaborador atinge 12 meses consecutivos efetivo exercício.

Porém, com a pandemia do COVID-19, o governo federal precisou adotar medidas trabalhistas para o enfrentamento das emergências de saúde pública, e isso incluiu a antecipação de férias.

Percebemos na ficha financeira do(a) servidor(a) que ocorreu a antecipação das férias com o devido pagamento adicional de férias que usou como base a sua última remuneração do mês anterior.

Desta forma, não merece prosperar o pagamento do adicional de férias com valor futuro ao que receberia no ano vindouro.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pela não concessão da correção ao pagamento do adicional de férias pleiteado pelo(a) requerente.

É o Parecer, salvo melhor juízo.
À consideração superior.

Ingá/PB, 14 de setembro de 2022.

JOSEVALDO ALVES DE ANDRADE SEGUNDO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO – OAB/PB 18.836

INDEFIRO DE
ACORDO COM A
LEI
15109/2022
13mmj

